



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600025-41.2024.6.21.0159
Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM VEREADOR
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL (FEFC). FALECIMENTO DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À IDENTIDADE DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO. ARTIGO 45, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGOS 76 E 218, §3º, DO CPC. MANIFESTAÇÃO POR DILIGÊNCIAS SANEADORAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em nome de PAULO CESAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS SANTOS BRUM, candidato a nesta Capital, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.103,88** (dois mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, em razão de **irregularidades na gestão de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**. (ID 45975873)

No curso do processo, sobreveio a notícia do **falecimento do candidato**, na data de 24/02/2025.

Diante do ocorrido, esta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela necessidade de **suspensão do processo para a regularização da sucessão processual** (ID 46045149), o que foi acolhido, com fundamento no artigo 313, inciso I do CPC. (ID 46045567)

Após diversas tentativas frustradas de citação postal dos possíveis sucessores, **o patrono da causa, EVERTON LUÍS CORREA DA SILVA foi intimado a se habilitar como sucessor processual e a se manifestar**. (ID 46184152)

Em resposta, **o advogado defendeu que não possui responsabilidade financeira** sobre a campanha, argumentando em petição que o responsável financeiro pela campanha é VINICIUS POLANSKI, designado para tal função. (ID 46197584)

Todavia, a documentação dos autos, mais especificamente **a ficha de qualificação acostada ao ID 45975638**, efetivamente **indica como responsável pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração financeira o advogado EVERTON LUÍS CORREA DA SILVA.

Após, os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito requer diligências. Vejamos. falecimento de candidatos no curso das prestações de contas eleitorais não enseja a imediata extinção do processo sem resolução de mérito, visto que **permanece o interesse público na fiscalização e aplicação de recursos públicos, bem como a eventual necessidade de recolhimento de valores ao erário.**

Nesse viés, sabe-se que, **na hipótese de óbito do candidato, a obrigação de prestar contas é transmitida ao administrador financeiro, ou, na sua ausência, à respectiva direção partidária**, conforme estabelece o artigo 45, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em comento, há **divergência sobre a identidade do administrador financeiro.**

Enquanto a **ficha de qualificação aponta o advogado EVERTON LUÍS CORREA DA SILVA como o responsável pela administração financeira de campanha, o patrono sustenta que, em realidade, a responsabilidade seria de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VINICIUS POLANSKI, sem, contudo, juntar documentos comprovando as alegações.

Nesse sentido, deve ser instado o advogado com instrumento de mandato nos autos para que preste a correta informação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **manutenção da suspensão do processo** e pela **intimação do advogado para que comprove, documentalmente, quem é o efetivo responsável pela administração de campanha**

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK